

UNIVERSIDADE DO ESTADO DE SANTA CATARINA – UDESC  
 CONSELHO UNIVERSITÁRIO – CONSUNI

IDENTIFICAÇÃO	
Data da Reunião	16/12/2010
Processo Nº	15.433/2010
Interessado	MURILO DE SOUZA CARGNIN
Origem	SECRETARIA DOS CONSELHOS
Tipo de Assunto	ABONO DE FALTAS <del>CURSO</del>
Detalhamento do Assunto	Solicita definição se a participação em eventos técnico-científicos não promovidos ou cancelados pela UDESC se enquadra como uma justificativa no inciso IV do art.12 do Regimento Interno do CONSUNI e se ficam eximidos de comprovação perante a secretaria; e se justificativas enviadas por E-mail se enquadram no parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do CONSUNI.
Relator	Prof. PIO CAMPOS FILHO

HISTÓRICO
<p>Em 25 de outubro de 2010, o secretário dos Conselhos Superiores da UDESC, Senhor Murilo de Souza Cargnin, encaminha o Ofício SECON nº 228/2010 ao Magnífico Reitor da UDESC e presidente do CONSUNI, Professor Sebastião Iberes Lopes Melo, solicitando que o CONSUNI interprete o seu Regimento Interno no que diz respeito a justificativas de ausências.</p>
<p>Em 26 de outubro 2010 o Magnífico Reitor, prof. Sebastião Iberes Lopes Melo, despacha com o secretário dos Conselhos e designa este professor como relator.</p>

54

## ANÁLISE

O parágrafo único do art. 11 do Regimento Interno do CONSUNI dispõe que:

*Estando também o suplente impossibilitado de comparecer à sessão, deverão ambos os conselheiros, titular e suplente, encaminhar à Secretaria dos Conselhos Superiores as **justificativas escritas** (grifo nosso) das respectivas ausências, **subscritas e devidamente documentadas** (grifo nosso), alicerçados em um dos incisos do art. 12, deste regimento interno, sob pena de computar-se falta de ambos os conselheiros à sessão.*

O entendimento da Secretaria dos Conselhos Superiores é de que não basta simplesmente comunicar a ausência que normalmente é feita por e-mail e muitas vezes no dia da própria reunião, sem a documentação para que a falta seja abonada.

Este relator entende que mesmo que a justificativa, conforme o art. 11 deva ser subscrita, o e-mail deveria ser aceito, uma vez que cada um de nós conselheiros possuímos a senha de nossos e-mail's e se a disponibilizamos para outros a responsabilidade é nossa. Também justifica, este relator, seu entendimento no fato de que o e-mail vem sendo utilizado de forma sistemática, em outras situações dentro da Universidade e aceito por todos como um documento.

O art. 13 do Regimento dispõe o que segue:

*Somente serão aceitas, para efeito de abonos de faltas, as justificativas de ausências que forem encaminhadas à Secretaria dos Con-*

*selhos anteriormente ao início da reunião (grifo nosso) à qual se presta a justificativa, ou nos casos dos incisos I, II, V e VI do art. 12, deste Regimento Interno, dentro do prazo de 72 horas após a mesma.*

O secretário dos Conselhos salienta, em seu ofício supracitado, que uma das causas das controvérsias se dá quanto a interpretação do disposto no inciso IV do art. 12 do Regimento que dispõe que:

*Para efeito no disposto nesta seção somente se consideram causas justificadas de ausência, com abono de falta, as seguintes situações: atividade de administração, ensino, pesquisa ou extensão da UDESC realizada fora da mesma.*

No entendimento da Secretaria que as atividades de administração, ensino, pesquisa ou extensão da UDESC realizada fora da mesma é aquela na qual a UDESC está envolvida diretamente como promotora ou patrocinadora, onde efetivamente a presença institucional está sendo exigida.

Discorda este relator do entendimento da Secretaria dos Conselhos, quanto o que seriam as atividades de administração, de ensino, de pesquisa ou de extensão da UDESC realizada fora dela, uma vez que se um professor ou um técnico participa uma dessas atividades fora da UDESC, com a devida autorização para tal, está a serviço da UDESC e, portanto, equivale a uma atividade realizada pela UDESC fora de seus campi. Este relator entende que se o conselheiro justificar sua ausência por documento eletrônico ou não, desde que comprove, por meio da autorização de viagem, que estava participando de uma das atividades já mencionadas no corpo deste parágrafo, deverá ter sua falta abonada, pois caso contrário, o conselheiro terá que optar, como por exemplo, apresentar um artigo como professor da UDESC em um congresso ou participar da reunião do CONSUNI. Este conselheiro não quer aqui polemizar o que seria mais importante, até por que entende ambos, a participação

no congresso e a reunião do CONSUNI, têm a mesma importância. Mas talvez a oportunidade de apresentar seu artigo naquele congresso (*usando ainda o mesmo exemplo*), seja única.

Entende o Secretário dos Conselhos que a participação em eventos técnico-científicos e programas como PRODIP, PREVEN e semelhantes carecem de interpretação do CONSUNI se são passíveis de enquadradas no dispositivo anteriormente mencionado, mormente se considerado o disposto no art. 14:

*As ausências motivadas por qualquer atividade administrativa, de ensino, pesquisa ou extensão na UDESC não serão aceitas como justificativas, em obediência ao disposto no art. 9º deste Regimento.*

Este relator participou da elaboração do Regimento Interno deste Conselho e acredita que, a intenção da não aceitação como justificativa das ausências motivadas por qualquer atividade administrativa, de ensino, pesquisa ou extensão, é para evitar que o conselheiro justifique sua ausência com as atividades corriqueiras da Universidade, senão, como ficaria se a UDESC estivesse promovendo em um de seus campi, por exemplo, um evento internacional. Aqueles responsáveis pelo evento não teriam como justificar sua ausência na reunião do Conselho? No entendimento deste relator seria plenamente justificável.

Este relator entende a preocupação do secretário dos Conselhos Superiores da UDESC que é por zelar pelo efetivo cumprimento do Regimento Interno do CONSUNI e, sendo assim, também entende este relator que o CONSUNI tem que efetivamente dar uma interpretação a este pontos levantados pelo Secretário dos Conselho e que vêm causando dificuldades para a secretaria dos Conselhos.

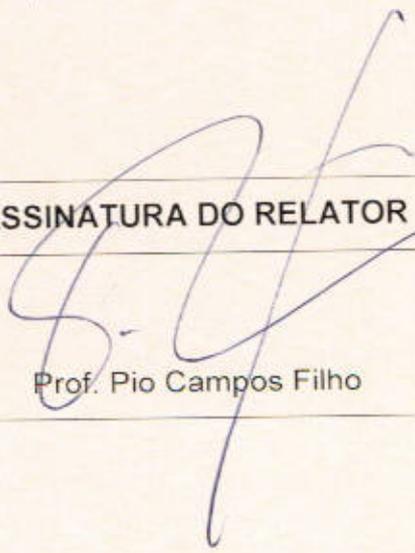
## VOTO

Diante do acima exposto sou de parecer que o **Conselho Universitário** interprete que:

1. As justificativas, por e-mail, de ausência em reuniões deste Conselho, sejam aceitas como justificativas subscritas;
2. Os documentos que comprovem o motivo justificável de ausências em reuniões deste Conselho, anexados aos e-mail's citados no item 1 deste voto, sejam aceitos como documentos comprobatórios;
3. Quando o conselheiro estiver participando de eventos técnico-científicos com a devida autorização da UDESC (autorização de viagem para participara de evento técnico-científico), independente de ser ou não a UDESC a promotora, tenha sua ausência justificada desde que encaminhe a Secretaria dos conselhos sua justificativa anexando a autorização de viagem; e
4. Que a participação nos eventos técnico-científicos e programas como PRODIP, PREVEN e semelhantes, promovidos no âmbito da UDESC, sejam aceitos como justificativa de ausências em reuniões deste Conselho, desde que a secretaria dos Conselhos seja informada com a devida comprovação.

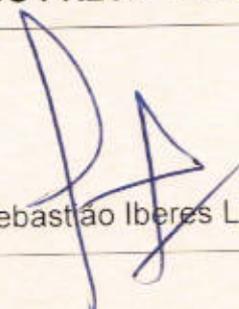
De São Bento do Sul para Florianópolis em 16 de dezembro de 2010.

ASSINATURA DO RELATOR

  
Prof. Pio Campos Filho

DECISÃO DO CONSUNI					
VOTO DO RELATOR	APROVADO	<input checked="" type="checkbox"/>	POR	UNANIMIDADE	<input checked="" type="checkbox"/>
	REJEITADO	<input type="checkbox"/>		MAIORIA	<input type="checkbox"/>
CONCEDIDO VISTAS PARA:					

**ASSINATURA DO PRESIDENTE DO CONSUNI**



Prof. Dr. Sebastião Iberes Lopes Melo

**PARER 018/2011 - CONSUNI**

Registrado às folhas \_\_\_\_\_ do  
 Livro competente nº **INFORMAT.**  
 Em **15/03/2011**

  
 Secretaria dos Conselhos